

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-039.857/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São João de Meriti/RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO AO PROJovem TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ. PROJETO PARA A INSERÇÃO DE TRÊS MIL JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS VALORES FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos repassados ao Município de São João de Meriti/RJ, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – Siafi 680075, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 3.000 jovens do Município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”.

2. A AudTCE propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito Sandro Matos Pereira, imputando-lhe o débito apurado e aplicando-lhe multa (peças 374-376), conforme a instrução a seguir transcrita (peça 374):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de São João de Meriti - RJ, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como ‘Execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 3.000 jovens do Município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho’.*

HISTÓRICO

2. *Em 3/8/2023, o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego determinou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 340). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 1720/2023.*

3. *O Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075 foi firmado no valor de R\$ 5.578.650,00, sendo R\$ 5.020.785,00 à conta do concedente e R\$ 557.865,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 9/9/2011 a 17/7/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/9/2016. Os repasses efetivos*

da União totalizaram R\$ 5.020.785,00 (peças 26 e 237).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos instrumentos constantes nas peças 172, 176, 190, 248, 270, 274, 280, 287, 290, 293, 294, 316 e 324.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 352), foi a constatação das seguintes irregularidades:

I - Ausência de envio da documentação comprobatória para fins de prestação de contas final - ausência de demonstração denexo causal entre o desembolso dos recursos e a comprovação do bom emprego dos valores públicos, tendo em vista a ausência de envio de documentos comprobatórios tanto sob a ótica física, quanto sob a ótica financeira; II - Retirada de valores na conta bancária específica do programa, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras, após o fim da vigência do Plano de Implementação sem a devida demonstração de restituição de valores não utilizados aos cofres públicos federais; III - Ausência de demonstração de qualificação social e profissional dos educandos conforme meta pactuada; IV - Ausência de demonstração de inserção dos educandos no mercado de trabalho conforme meta pactuada.

6. O responsável arrolado na fase interna da TCE foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 76/2023 (peça 353), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 5.018.653,16, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sandro Matos Pereira, Prefeito do Município de São João do Meriti-RJ, nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 24/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1720/2023 (peça 356), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 357 e 358).

9. Em 5/12/2023, o Ministro do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 359).

10. Na instrução inicial (peça 363), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do referido responsável, em razão das seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 293, 294, 316 e 324.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula segunda do Termo de Adesão do Plano de Implementação.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/3/2012	753.117,75	D1
24/3/2015	1.004.157,00	D2
30/9/2015	1.757.274,75	D3

14/4/2016	1.506.235,50	D4
12/5/2015	2.131,84	CI

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. **Responsável:** Sandro Matos Pereira.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

11. *Encaminhamento: citação.*

11.1. **Irregularidade 2:** *Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075.*

11.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 293, 294, 316 e 324.*

11.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e cláusula segunda do Termo de Adesão ao Plano de Implementação.*

11.2. *Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
20/3/2012	753.117,75	D1
24/3/2015	1.004.157,00	D2
30/9/2015	1.757.274,75	D3
14/4/2016	1.506.235,50	D4
12/5/2015	2.131,84	CI

11.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

11.2.2. **Responsável:** Sandro Matos Pereira.

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.2.2. *Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em*

presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 365), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Sandro Matos Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22149/2024 – TCU/Seproc (peça 369)

Data da Expedição: 28/5/2024

Data da Ciência: Não houve. Motivo da devolução: 'desconhecido' (peça 372).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no Sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 366).

Comunicação: Ofício 22150/2024 – TCU/Seproc (peça 368)

Data da Expedição: 28/5/2024

Data da Ciência: 31/5/2024 (peça 371)

Nome Recebedor: Maria Soares

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 366).

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2024.

Comunicação: Ofício 22151/2024 – TCU/Seproc (peça 367)

Data da Expedição: 28/5/2024

Data da Ciência: 31/5/2024 (peça 370)

Nome Recebedor: Maria Soares

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 366).

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2024.

14. Conforme Despacho da Secretária de Apoio à Gestão de Processos, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 373).

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sandro Matos Pereira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 15/9/2016, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Sandro Matos Pereira, por meio do ofício acostado à peça 342, recebido em 28/8/2023, conforme AR (peça 346).

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 5.687.187,79. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

19. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

20. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

22. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

23. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

24. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/9/2016, data em que a prestação de contas final do convênio deveria ter sido apresentada, conforme previsto no art. 34 da Portaria MTE 991/2008, no instrumento do Termo de Adesão (peça 4) e no Termo de Apostilamento 9/2016 (peça 275).*

25. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	15/9/2016	De acordo com o art. 34 da Portaria MTE 991/2008, o instrumento do Termo de Adesão (peça 4) e o Termo de Apostilamento 9/2016 (peça 275), a prestação de contas final do ajuste deveria ter sido apresentada em 15/9/2016.	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/2/2017	Nota Informativa	Art. 5º,	1ª

		<i>71/2017/GEAPC/SPPE/MTE, concluiu-se pela realização de diligência ao ente parceiro, com vistas à solicitação da apresentação da prestação de contas final do ajuste (peça 287).</i>	<i>inc. II e 8º, § 3º</i>	<i>Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
3	29/9/2017	<i>Nota Técnica 1088/2017/CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela reprovação da execução do ajuste, em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 293).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
4	14/1/2019	<i>Nota Técnica 30/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb, concluiu-se pela manutenção da reprovação do ajuste, por conta da omissão no dever de prestar contas (peça 294).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
5	11/2/2020	<i>Checklist prévio para instauração de tomada de contas especial (peça 305).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
6	22/7/2022	<i>Ofício SEI 18440/2022/MTP, solicitou-se ao Banco do Brasil os extratos bancários da conta vinculada do ajuste (peça 306). O recebimento do referido ofício foi confirmado, por meio dos documentos acostados às peças 309-311.</i>	<i>Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
7	3/8/2022	<i>Despacho da Coordenação-Geral de TCE, concluiu-se pela descaracterização da omissão no dever de prestar contas, em razão da apresentação parcial de prestação de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas de transferência de recursos (peça 312).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
8	15/9/2022	<i>Nota Técnica SEI 872/2022/MTP, concluiu-se pela reprovação da prestação de contas final do ajuste (peça 316).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
9	31/3/2023	<i>Nota Técnica SEI 1331/2023/MTP, concluiu-se pela manutenção da reprovação das contas do Plano de Implementação (peça 324).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
10	20/9/2023	<i>Relatório de TCE 76/2023, concluiu-se pela responsabilização do gestor dos recursos, imputando-lhe o débito ali quantificado (peça 353).</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º</i>	<i>Evento processual interruptivo</i>
11	24/11/2023	<i>Relatório de Auditoria CGU 1720/2023, manifestou concordância</i>	<i>Art. 5º, inc. II e 8º,</i>	<i>Evento processual</i>

		<i>com o relatório do tomador de contas (peça 356).</i>	§ 1º	<i>interruptivo</i>
12	5/12/2023	<i>Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU.</i>	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	<i>Evento processual interruptivo</i>
13	6/5/2024	<i>Pronunciamento de Unidade, autorizando a citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento consignada na instrução técnica antecedente (peças 363-365).</i>	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	<i>Evento processual interruptivo</i>
14	31/5/2024	<i>Ofício 22151/2024 – TCU/Seprac, citou o responsável com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito (peças 367 e 370).</i>	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	<i>Evento processual interruptivo</i>

26. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre cada evento processual, que seriam necessários no caso da prescrição intercorrente.*

27. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. *Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal, os processos abaixo relacionados, cujos respectivos polos passivos estampam o nome do referido responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Sandro Matos Pereira</i>	<i>003.843/2012-2 [RA, encerrado, 'AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM CONVÊNIOS DA SPM/PR']</i>
	<i>006.400/2017-5 [TCE, aberto, 'Não conclusão do objeto referente ao contrato de repasse nº 218.807-59/2008, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de São João de Meriti/RJ']</i>
	<i>044.655/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5981-10/2021-1C, referente ao TC 029.133/2019-0']</i>
	<i>005.295/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11951-38/2020-2C, referente ao TC 031.806/2018-0']</i>
	<i>003.779/2022-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 3529/2012, firmado com o Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Cobertura de Quadra Escolar, Projeto Próprio, localizada à Rua Elizário de Souza, nº 600, Bairro Vila Norma. (nº da TCE no sistema: 221/2022)']</i>
	<i>008.685/2021-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 2577/2020)']</i>

<p>016.471/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 620/2021)']</p> <p>029.133/2019-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 370.089-74/2011, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo por objeto Construção de Quadra no Campo Safira no Parque Alian - Bairro Coelho Rocha no Município de São João de Meriti/RJ, (Processo 00190.000426/2018-19)']</p> <p>018.700/2019-5 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão']</p> <p>028.340/2019-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218806-44, firmado com o/a MINISTÉRIO DAS CIDADES, Siconv 621835, função URBANISMO, que teve como objeto Urbanização Integrada de Favelas Morro do Pau Branco (nº da TCE no sistema: 985/2018)']</p> <p>006.714/2019-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 298.240-88/2009 e Termos Aditivos, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização de praça']</p> <p>029.147/2019-0 [TCE, encerrado, 'Instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0305.072-27/2009 MTur/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do Município. (Processo 00190.000398/2018-21)']</p> <p>031.806/2018-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 335.500-35/2010, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a 'revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo', no mencionado município']</p> <p>034.118/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1310-5/2019-2C, referente ao TC 006.400/2017-5']</p> <p>014.269/2022-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8938-24/2021-2C, referente ao TC 018.700/2019-5']</p> <p>019.186/2021-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0292744-42, firmado com o/a MINISTÉRIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 657466, função SANEAMENTO, que teve como objeto IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANA NOS BAIRROS PARQUE ARARUAMA E JARDIM SUMARE – SÃO JOÃO DE MERITI (nº da TCE no sistema: 968/2018)']</p> <p>025.874/2020-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função assistência social, para atendimento ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 2658/2019)']</p> <p>008.573/2021-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2009, função Educação (nº da TCE no sistema: 3228/2020)']</p>

29. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>Débito inferior</i>
<i>Sandro Matos Pereira</i>	<i>2477/2023 (R\$ 11.676,80) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>
	<i>4502/2019 (R\$ 21.136,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

30. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

31. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

32. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sandro Matos Pereira

34. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de dados do TSE e do Renach, em sistema custodiado pelo TCU (peça 366). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços foi devidamente comprovada (peças 367-368 e 370-371). A tentativa de entrega do ofício de citação no endereço constante do Sistema de CPFs da Receita Federal do Brasil restou infrutífera (peças 369 e 372).*

35. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

36. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

37. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

38. *Contudo, verificou-se que os argumentos e/ou informações apresentados na fase interna da TCE (peças 210, 211 e 212) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

39. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

40. *Dessa forma, o responsável Sandro Matos Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

42. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro*

grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

44. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física e na divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados do objeto do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula segunda do termo do ajuste, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Sandro Matos Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

46. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 362.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Sandro Matos Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sandro Matos Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que*

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
<i>20/3/2012</i>	<i>753.117,75</i>	<i>Débito</i>
<i>24/3/2015</i>	<i>1.004.157,00</i>	<i>Débito</i>
<i>30/9/2015</i>	<i>1.757.274,75</i>	<i>Débito</i>
<i>14/4/2016</i>	<i>1.506.235,50</i>	<i>Débito</i>
<i>12/5/2015</i>	<i>2.131,84</i>	<i>Crédito</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2024: R\$ 9.045.510,75.

c) *aplicar ao responsável Sandro Matos Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;*

f) *informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

g) *informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

3. O Ministério Público concorda com a unidade técnica, sem prejuízo de consignar discordância pontual referente à prescrição, neste termos (peça 377):

“Manifestamos nossa concordância com o encaminhamento proposto, registrando, tão-somente, pontual divergência quanto a um dos eventos considerados na instrução como interruptivo da prescrição. Trata-se da Nota Técnica 30/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb, de 14/1/2019, que concluiu

pela manutenção da reprovação do ajuste, por conta da omissão no dever de prestar contas (peça 294).

Entendemos que tal evento não tem força interruptiva, pois é mera repetição material da Nota Técnica 1088/2017/CGPC/SPPE/MTb, que concluiu pela reprovação da execução do ajuste, em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 293).

Não obstante este registro, tal fato não altera a conclusão da inocorrência da prescrição, de sorte que acompanhamos a proposta de encaminhamento da AudTCE.”

É o Relatório.